## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003569-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# RELATÓRIO

JOSENITO DIAS LOPES propõe ação revisional de contrato co repetição de indébito contra OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato bancário celebrado entre as partes, especificamente aquelas que autorizam a cobrança das tarifas de (i) cadastro - R\$ 361,00; (ii) avaliação do bem - R\$ 539,00; (iii) registro de contrato - R\$ 50,00.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada,

resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

# <u>Prescrição</u>

O prazo é decenal (REsp 1326445/PR, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/02/2014), o que afasto o argumento do réu.

### Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

#### Tarifas e Ressarcimentos – Questões Preliminares

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2<sup>a</sup>S, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao CMN a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao BACEN a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que são legítimos e devem, salvo se ilegais, ser respeitados os parâmetros estabelecidos por tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer

tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos administrativos.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveriam ser suportados pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

As cláusulas contratuais, nesses casos, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas,

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas, pois resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que as tarifas discutidas não se fundam nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais, desde que compatíveis com as normas do CMN e do BACEN.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, cada cobrança, individualmente considerada.

#### Tarifa de Cadastro (TC)

A tarifa de cadastro foi criada pela Circular BACEN 3.371/2007, com efeitos a partir de 30.04.2008, incidindo nos contratos firmados desde então e desde que assim estabelecidos pelas partes, podendo ser cobrada uma única vez durante o relacionamento da parte com a instituição, tendo como fato gerador da cobrança a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início

São Carlos - SP

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil".

Esta definição foi mantida na Tabela I da Resolução 3.919/10, vigente com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, com pequena modificação: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Essa norma continua em vigor e no julgamento repetitivo já mencionado, o STJ, ao editar a 2ª Tese para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, deixou assentado: "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Verifica-se, pois, que a tarifa de cadastro, foi cobrada do autor uma única vez na ocasião da celebração do contrato e nele prevista, em valor que não se mostra abusivo, até porque nada foi produzido a este respeito, limitando-se o autor a questioná-lo simplesmente, impõe-se o reconhecimento como legítimo da cobrança de referida tarifa.

<u>Serviços de Terceiros</u>— <u>Registro de Contrato - Inserção de Gravame -</u> Promotores de Vendas

O ressarcimento de despesas com terceiros, inclusive com a mesma redação, era autorizado pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1°, § 1°, III) e pela Res. 3919/10 (art. 1°, § 1°, III), tendo os dois dispositivos a mesma redação:

III - não se caracteriza como tarifa o <u>ressarcimento de</u> <u>despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros</u> aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, <u>podendo ser cobrado</u> desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

Na hipótese em tela, estamos diante de contrato firmado até 24.02.11, logo, legítima a cobrança, desde que estejam os serviços prestados pelos terceiros devidamente explicitados no contrato (vg registro de contrato, inserção de gravame, promotor de venda), ou não.

Quanto ao segundo caso, não se ignora que expressões genéricas como "despesas com terceiros", de fato, não são claras quando à natureza do serviço prestado, pelo terceiro, cujo ressarcimento se está cobrando do usuário do serviço de crédito.

Todavia, com as vênias a entendimento contrário, parece-nos que, no caso específico, a insuficiência da informação não é suficiente para caracterizar a abusividade da cobrança. Há que se guardar sempre a razoabilidade e se considerar a inteireza do fenômeno sob julgamento. Afinal, o aspecto mais importante da cláusula, qual seja, a circunstância de que a despesa está sendo repassada ao consumidor, foi previamente informada a este, com absoluta clareza. Assim também o valor do repasse. O que significa que a escolha do consumidor de assumir o encargo foi livre e suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para desconsiderar a sua manifestação.

Outrossim, o cliente que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente *venire contra factum proprium*, sob a modalidade *tu quoque*, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Alerte-se que o princípio da boa-fé objetiva é via de mão dupla, aplicandose indistintamente a qualquer pessoa capaz e que se proponha a assumir obrigações por meio de um contrato.

Também a este juízo não convence a alegação de que se deva emprestar efeitos retroativos a essa normativa atual do CMN/BACEN. O avanço dessas novas regras é indiscutível, mas seus efeitos são e devem ser, certamente, prospectivos, pena de se gerar ofensa à segurança juridica e, especialmente, às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, de proteção constitucional (art. 5°, XXXVI, CF).

# Tarifa de Avaliação do Bem

Em relação à tarifa de avaliação de bem, a cobrança é permitida pela Resolução nº 3.919/2010, artigo 5°, VI, a saber:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.

A avaliação é indispensável para financiamento de veículos usados. O custo desse serviço consta de item do contrato, do qual, evidentemente, o consumidor teve conhecimento e com ele concordou, posto que a negociação foi concluída com a obtenção do crédito na quantia desejada.

O valor estabelecido não se mostra abusivo ou exagerado e está dentro da normalidade exigida pela instituição, não revelando a ilegalidade pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA